NCCJR
Fls 36
Rub 79

Parecer n.º 310/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 743/2021 que Declara de Utilidade Pública Estadual a "CONEMAD – MT – Convenção Estadual dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus Ministério de Madureira no Estado de Mato Grosso".

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2021, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 31v.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a CONEMAD – MT – Convenção Estadual dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus Ministério de Madureira no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

> *"Visa o presente Projeto de Lei declarar de Utilidade Pública a CONEMAD-MT - Convenção Estadual dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus Ministério de Madureira no Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 24.991.705/0001-86, com sede e foro localizados na Rua Pires de Campos nº 675 – Centro – Barra do Garças/MT. Além das atividades religiosas, também tem sua finalidade criar e manter instituições que tenham fins espirituais, sociais, assistenciais, recreativos, médicos, odontológicos, de ensino teológico, escolas profissionalizantes em todos os níveis, instituições missionárias, cursos de treinamento, órgãos de comunicação escrita, falada e televisiva; bem como quaisquer outras que se fizerem necessárias para cumprimento da sua vocação, desde que respeitados seus princípios doutrinários. Assembleia Legislativa Diante do exposto e considerando que a CONEMAD-MT - Convenção Estadual dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus Ministério de Madureira no Estado de Mato Grosso cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação, declarando a mesmo de Utilidade Pública Estadual.*

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

NCCJR
Fls 37
Rub

Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Ilustre Deputado o memorando nº 486/2021/SPMD/NCCJR/ALMT, protocolado no dia 22/09/2021. Em resposta, mediante Mem. nº 192/GDSR/2021, foi encaminhado o documento solicitado.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

> *"Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:*
>
> *I - dispor de personalidade jurídica;*
>
> *II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei nº. 8.548/2006);*
>
> *III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)*

NCCJR
Fls 38
Rub

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)".

Diante disso, a CONEMAD – MT - se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.04);

- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 24.991.705/0001-86 (fl.04);

- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o a Lei nº 3.141, de 05 de julho de 2010, publicada no site da Câmara Municipal de Barra do Garça (https://www.barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-ordinarias/leis-ordinarias-2010/lei-3-141-2-010.pdf/view) e anexado na fl. 05;

- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforem art. 15 da Ata de Reforma Discussão e Aprovação do estatuto da CONEMAD- MT (fl. 11, bem como, seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garça, Sr. Pedro Ferreira da Silva Filho, (fl.35).

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.

NCCJR
Fls 39
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 743/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 743/2021 – Parecer n.º 310/2022
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 743/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	